



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1718/2020

São Luís, 25 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Atos da Presidência	2

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 652, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 177, de 04 de abril de 2012;

CONSIDERANDO o ajuste da lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares e da lista de inadimplentes, previsto na Resolução nº 303, de 19 de novembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 177, de 04 de abril de 2012, da relação de inadimplentes que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2011.

CÂMARA	GESTOR
São Bento	Iraney Antônio Rodrigues Trinta

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 653, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017, da relação de inadimplentes em relação a entrega da prestação ou tomada de contas anual do exercício financeiro 2016.

PREFEITURA	GESTOR
Bom Jesus das Selvas	Cristiane Campos Damião Daher

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 660, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestor que não apresentou a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 267, de 12 de abril de 2017, da relação de inadimplentes que não apresentaram as prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2016.

CÂMARA	GESTOR
São Bento	Flávio Barbosa Pereira

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Processo nº 5349/2020 - TCE-MA

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

DESPACHO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira solicitando a suspensão dos efeitos do julgamento da Tomada de Contas, bem como retirada de seu nome da lista de inadimplência, referente processo nº 7210/2016, em razão da prestação de contas tempestiva, conforme demonstra nos documentos juntados ao presente requerimento.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1599/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, in verbis:

[...]

considerando em suma a plausibilidade jurídica do pedido (possibilidade concreta de êxito), a fumaça do bom direito (de o gestor ter apresentado a documentação na fase interna da prestação de contas – ante farta documentação que o apoia) e perigo na demora (possibilidade concreta de o recurso ser julgado inoportunamente – trazendo sério prejuízo ao requerente), tem-se que é o caso de se conceder os efeitos suspensivos a decisão atacada, e, logo após, enviar o recurso/documentação para análise técnica para os fins de direito.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstante a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

6. Como já narrado, consta nos autos documentos e argumentos suficientes para gerar dúvida acerca da suposta

violação de princípios processuais e constitucionais relacionados com a ampla defesa ocorrida na decisão que julgou pela irregularidade das contas ora em questão, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao Requerente, os quais, repita-se, serão irreversíveis.

7. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos do acordo PL-TCE n.º 763/2018 no processo 7210/2016, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido acordo, por ser de Direito.

8. Encaminha-se os autos à SEGER para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, nos termos do parecer do MPC, que seja encaminhada à unidade técnica.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente